



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000420/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.572 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA INTERNA - COFINS
Recorrente ZANELLA-ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 11.

Aplicação da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

Aplicação da Súmula CARF nº. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

Nos termos da Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 07-15.447 da DRJ/FNS, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte os valores dos débitos de COFINS, referentes ao 3º trimestre de 1988, declarados em DCTF, contudo, não pagos.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"trata o presente processo da impugnação ao lançamento constante no Auto de Infração de fls. 21 e 22, integrado pelos demonstrativos de fls. 23 a 25, o qual exige da interessada retro identificada o pagamento da importância de R\$ 21.766,56, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente ao terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 1998, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autuação deu-se em virtude da falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme consta no Anexo III — Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar. Conforme Anexo I — Demonstrativo dos Créditos Vinculados

não Confirmados, tem-se que não se confirmou a vinculação informada, na DCTF relativa aos terceiro e quarto trimestres, como compensação sem DARF — outros — PJU, em vista da falta de comprovação do processo judicial nº 97.200.4843-3.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1 a 18, na qual expõe suas razões de irresignação.

De início, alega que a autoridade fiscal deixou de observar várias formalidades legais relativas ao auto de infração. Em síntese, argumenta que: (a) não houve a lavratura de Termo de Início de Fiscalização; (b) não houve anotação do referido Termo no Livro Fiscal de Ocorrências; (c) não houve comprovação da materialidade da ocorrência do fato gerador; e (d) o lançamento estaria baseado em ficção legal ou tácita, presunção ou suposição, o que o tornaria inapto a produzir quaisquer efeitos, entre tais a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a propositura de ação de execução fiscal.

Quanto ao mérito, alega a contribuinte que os valores objeto da autuação foram compensados conforme sentença judicial em anexo; que o número correto do processo judicial é 1999.72.05.008047-9, e que teria tido decisão judicial transitada em julgado em 16/06/2003. Afirma que a Instrução Normativa SRF n.º 73/1996 não estabelece a necessidade ou obrigatoriedade de informar o número do processo que autorizou a realização da compensação, até porque, segundo ela, a compensação é efetuada pelo próprio sujeito passivo nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/1991, independentemente de autorização judicial. Argumenta, ainda, que:

(a) a Instrução Normativa SRF n.º 21/1997 autorizava a compensação entre tributos da mesma espécie independentemente de requerimento; e

(b) o artigo 7.º da Medida Provisória n.º 16/2001, convertida na Lei n.º 10.426/2002, previa a prévia intimação do contribuinte nos casos de não apresentação da DCTF ou de sua apresentação com incorreções ou omissões, com a definição de penalidades específicas. A autoridade fiscal, porém, não teria adotado o procedimento previsto, com isto afrontando a legislação aplicável.

Entende, assim, que na medida em que a informação da ação judicial não é obrigatória ou necessária, descabida é a imposição de multa em face da incorreção na indicação da ação judicial.

A seguir, alega a contribuinte que a compensação foi efetuada com base em decisão judicial transitada em julgado, nos estritos termos da Lei n.º 8.383/1991 e do artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN.

Na seqüência, insurge-se a contribuinte contra a imposição da multa de ofício de 75%, por entendê-la inconstitucional e ilegal.

Afirma que vários princípios constitucionais estão sendo afrontados pela imposição de tão gravosa e desproporcional penalidade, entre tais o da capacidade contributiva e o da proibição do uso do tributo com fins confiscatórios. Alega a possibilidade de aplicação, no âmbito tributário, da multa de 2% prevista na Lei n.º 9.298/1996.

A seguir, contesta a contribuinte a legalidade e constitucionalidade da exigência dos juros de mora calculados com base no uso da taxa Selic. Entende aplicável, in casu, o limite constitucional dos juros (12% ao ano), o que tornaria irregular a Lei n.º 9.065/1995 no que se refere à previsão do uso da taxa Selic como índice dos juros de mora.

Por fim, afirma a contribuinte que falta ao crédito tributário exigido alguns requisitos indispensáveis à sua validade e eficácia: certeza, liquidez e exigibilidade. E que como não haveria certeza quanto ao crédito, dado que estaria sendo cobrada multa por fato gerador não ocorrido (mas apenas em face de erro em informação não obrigatória), demonstrada estaria a ausência daqueles requisitos.

Em conformidade com a Nota Técnica Conjunta CORAT/COFIS/COSIT nº 32, de 19 de fevereiro de 2002, ao analisar os autos, a autoridade competente da DRF/BLUMENAU efetuou, por intermédio do PARECER FISCAL DRF/BLU/EAC-1 nº 105/2008 (fls. 96 a 98), a revisão de ofício, no qual reconhece a existência de direito creditório resultante de decisão judicial transitada em julgado (MS n.º 1999.72.05.008047-9). O direito creditório, porém, não mostrou-se suficiente à compensação de todos os débitos informados na DCTF, razão pela qual a revisão de ofício deu-se com o fim de declarar a extinção integral dos valores referentes aos períodos de apuração 07/1998 a 10/1998 e a extinção parcial do valor referente ao período de apuração 11/1998; quanto ao período de apuração 12/1998, não houve crédito remanescente para cobrir qualquer parcela do débito declarado.

Cientificada da revisão de ofício, a interessada complementa sua impugnação (fls. 34 a 40), fundamentando-se nas razões sintetizadas a seguir.

Inicialmente, a interessada alega a ocorrência de prescrição intercorrente, em vista do decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da interposição da impugnação e o julgamento administrativo de primeira instância. Para corroborar sua alegação, cita doutrina e jurisprudência judicial. Faz comparação com os arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910, de 1932, que tratam da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e dos direitos ou ações contra a Fazenda Pública.

Como questão de mérito, a interessada alega que os créditos utilizados para compensação devem ser atualizados até a data das respectivas compensações, o que, segundo ela, não foi efetuado pelo fisco; a realização de tal procedimento resultaria

na existência de créditos superiores aos apurados, não se configurando o excesso de compensação apontado; que não cabe à administração pu lica contrariar resolução do Senado, que determina, para fins de restituição, a correção/atualização dos valores pagos indevidamente.

Em vista disso, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente ou a homologação integral dos valores compensados."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) julgou a Impugnação improcedente, por Acórdão dispensado de ementa, conforme o disposto na Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (135/143), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, aduzindo os seguintes argumentos: nulidade do Auto de Infração por ausência de formalidades legais, ocorrência da prescrição intercorrente, inconstitucionalidade da multa de ofício por afronta ao Princípio da Vedação ao Confisco, ilegalidade da utilização da taxa SELIC e falta de atualização dos seus créditos.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Embora, não tenha sido apresentada em preliminar na peça recursal, as alegações de nulidade do Auto de Infração serão assim tratadas neste voto.

Preliminar: Nulidade do Auto de Infração

A contribuinte alega a inobservância de formalidade legais na lavratura do Auto de Infração e, por isso, pede sua nulidade. Dentre as formalidades não atendidas, segundo a ora recorrente, se encontram a falta de intimação para prestação de informações antes da lavratura e a inexistência da obrigação de informar a ação judicial em DCTF.

Primeiramente, se afirme que não merecem prosperar as alegações do sujeito passivo, pois deve-se lembrar que o Auto de Infração foi lavrado a partir das informações prestadas por ele em DCTF e, ademais, ressalte-se que a obrigação acessória em questão está prevista na legislação, assim cabe à contribuinte informar corretamente o montante de seus débitos e a forma utilizada para a sua quitação.

Por oportuno, a fim de ressaltar a razão para a lavratura do Auto de Infração, lembremos que a DCTF foi instituída através do Decreto-Lei nº 2.124/1984 e que, na época dos fatos dos autos, ano de 1998, prevalecia o entendimento de que os valores declarados pelos contribuintes, caso não fossem pagos, deveriam ser objeto de lançamento para poderem ser exigidos. Com o transcurso do tempo, ocorreram evoluções legislativas, doutrinárias e jurisprudências que levaram à situação atual, ou seja, a desnecessidade de constituição de tais créditos tributários, pois estes já se encontram constituídos através da própria confissão de dívida do contribuinte.

A fim de melhor esclarecer essa questão evolutiva, reproduz-se excerto do voto condutor do Acórdão nº 9303-006.528, de 15 de março de 2018, da lavra do I. Conselheiro Demes Brito:

"Com efeito, os débitos declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF, constitui definitivamente o crédito tributário, já que é confissão de dívida, e permite, desde já, a sua exigência, inclusive mediante cobrança executiva.

Na época dos fatos, a sistemática da DCTF vigente, dispunha que a cobrança direta da rubrica "saldo a pagar" havia a exigência de lançamento de ofício para formalizar a cobrança das diferenças apuradas em declaração prestada pela Contribuinte, decorrentes de compensação indevida/ressarcimento ou não comprovada. A regra estava contida nas Instruções Normativas SRF nº 45, de 1998, e seguintes. Vejamos:

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. § 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL serão objeto de

verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. § 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997. (Incluído pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000).

IN SRF nº 77, de 24/08/1998

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

(...)

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.”

IN SRF nº 126, de 30/10/1998

“Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e

na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998.”

Nesse mesmo diapasão, as Instruções Normativas acima transcritas, consideravam como confessadas pela Contribuinte apenas os valores constantes do campo “saldo a pagar”, tendo em vista, que “saldo a pagar”, determinou a inscrição em Dívida Ativa da União, referente aos débitos apurados em procedimento de auditoria interna, assim, impôs à Autoridade Fiscal a efetuar o lançamento de ofício dos valores correspondentes.

Ao passo que, o art. 90 da MP nº 2.15835/ 2001, limitou o lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração prestada pela Contribuinte, impondo, assim, a obrigatoriedade de aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 5º do DL nº 2.124/84 c/c art. 16 da Lei nº 9.779/99, referente as declarações, o que, por conseguinte sua redação não considerava como parcela confessada as denominadas “diferenças apuradas” em declaração do contribuinte, em tudo redutoras do campo “saldo a pagar”.

Entrementes, a imposição de lançamento referentes aos “débitos ou diferenças apuradas” em DCTF, não decorre simplesmente de previsão das Instruções Normativas que regulavam a matéria, mas pela lei, nos termos do art. 90 da MP nº 2.15835/ 2001.

Dessa forma, tem-se que o art. 90 da MP nº 2.15835/ 2001, não alterou a disciplina jurídica das IN's SRF's nº 45/98, 77/98 e 126/98, pelo que o “saldo a pagar” declarado em DCTF, continuava a ser encaminhado à inscrição em Dívida Ativa da União.

logo, os “débitos ou diferenças apuradas” em declaração da Contribuinte, devem ser objeto de exigência fiscal por meio de lançamento de ofício Auto de Infração.

Após o advento da MP nº 135, de 30/10/2003, em seu art. 18, caput, é que se retirou do ordenamento jurídico a limitação criada pela regra jurídica do artigo 90 da MP nº 2.15835/ 2001 aos efeitos dos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto Lei nº 2.124/84 c/c art. 16 da Lei nº 9.779/99, de modo que as “diferenças apuradas” em declarações da Contribuinte passaram também a ser equiparadas a instrumento de confissão de dívida, assim como os “saldos a pagar”, não mais estando obrigatoriamente sujeitas ao lançamento.”

(grifo nosso)

Dessa forma, à época dos fatos analisados, a falta de pagamento, detectado pela auditoria, decorrente da constatação de inexistência da ação judicial informada pela própria contribuinte, da qual adviria o crédito para a quitação do débito de COFINS, necessariamente, deveria ser objeto de lançamento de ofício para a efetividade de sua cobrança. Portanto, no caso, procedeu corretamente a fiscalização.

Como já dito, não merece prosperar a argumentação da recorrente de nulidade do Auto de Infração. Assim, afirmemos que o Auto de Infração foi lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, assim como não incorreu em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, logo, encontra-se válido e eficaz. Ademais, a imposição da penalidade decorreu da inobservância da legislação de regência pelo sujeito passivo, fato este, que se torna inconteste, quando se verifica que, embora tenha declarado o débito em DCTF no 3º trimestre de 1998, o mesmo não foi pago no vencimento, tendo em vista que os créditos reconhecidos judicialmente não foram suficientes para quitar a totalidade dos débitos.

Por outro lado, também não se vislumbra a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista que a recorrente foi validamente cientificada e pôde exercer amplamente sua defesa tanto em primeira, como em segunda instância.

Assim, o Auto de Infração, mesmo que lavrado eletronicamente, que preencha os requisitos formais estipulados pelo Decreto 70.235/1972, encontra-se válido e eficaz, portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Mérito

Continuando em sua peça recursal, a ora recorrente alegou a ocorrência da prescrição intercorrente no presente processo, o que, segundo ela, acarretaria a necessária declaração da insubsistência do Auto de Infração e a determinação do conseqüente arquivamento desse processo administrativo, instaurado para a aplicação da penalidade.

A meu sentir, deve ser rechaçada essa alegação recursal, pois não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 11, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018:

***Súmula CARF nº 11:** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa, justamente, por ofensa as Princípio Constitucional da Vedação ao Confisco, impõe-se relembrar que o julgamento administrativo trata da aplicação da legislação tributária como apresentada no sistema jurídico. Dessa maneira, a norma válida e eficaz, assim entendida a promulgada e publicada, dotada de

presunção de correção formal e material, não pode ser desconsiderada pelo julgador. Nesse sentido, dispõe o art.62, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A instância administrativa não é o foro adequado para discussões a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico pátrio, por absoluta falta de competência das autoridades administrativas a essa função, que é reservada pela Constituição Federal em caráter exclusivo ao Poder Judiciário.

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações no âmbito administrativo, pois o julgador não pode delas tomar conhecimento. No caso, verificar a eventual existência de confisco, de desproporcionalidade, de irrazoabilidade ou da não individualização da pena seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo.

Em consonância com esse ditame, vejamos o teor da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, não tomo conhecimento das alegações de inconstitucionalidade da multa lançada.

Ademais, a contribuinte se insurge contra a aplicação da taxa Selic como juros moratórios, conforme trecho reproduzido de seu Voluntário:

"A SELIC é ilegal. Não obstante inexistir Lei que institua a SELIC para fins tributários, é também índice de cunho remuneratório, e não moratório, como quer a Lei (CTN/66 — art. 161, parág. 1)."

Mais uma vez, melhor sorte não assiste à recorrente.

Quanto à taxa Selic, diferentemente do alegado, a Lei nº 9.430, de 1996 dispõe, em seu art. 61, que os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições,

com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora à taxa Selic.

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 4, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 277, de 07/06/2008:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Por fim, a recorrente, no Recurso Voluntário, repisa o argumento de o Fisco não ter atualizado seus créditos reconhecidos judicialmente, o que teria levado a errônea conclusão de insuficiência desses créditos para quitar os débitos por compensação.

Esta matéria foi muito bem abordada pelo relator do Acórdão recorrido e nenhum novo argumento ou cálculo específico foi trazido pela ora recorrente em seu Voluntário, por isso, reproduzo excerto daquele voto condutor e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

"A segunda questão alegada pela contribuinte em seu aditamento à impugnação é a de que os créditos utilizados para compensação devem ser atualizados até a data das respectivas compensações, o que, segundo ela, não foi efetuado pelo fisco; a realização de tal procedimento resultaria na existência de créditos superiores aos apurados, não se configurando o excesso de compensação apontado; que não cabe à administração pública contrariar resolução do Senado, que determina, para fins de restituição, a correção/atualização dos valores pagos indevidamente.

Em relação a esta questão, também não cabe razão à contribuinte. De se ver.

A vista dos Demonstrativos de Compensação (fls. 90 a 95), diferentemente do que alega a interessada, tem-se que sobre os créditos apurados incidiu, sim, índice de correção.

Infere-se, pelo PARECER FISCAL DRF/BLU/EAC-1 nº 105/2008 (fls. 96 a 98), que a apuração dos créditos reconhecidos judicialmente deu-se com a expressa inclusão dos juros de mora, por meio dos índices lá indicados (na folha 90, tais índices estão minudentemente demonstrados).

Ao contrapor-se aos cálculos feitos pela autoridade fiscal, não trouxe a contribuinte nenhum cálculo divergente, e nem mesmo

indicou, de forma precisa, quais índices ou quais cálculos estariam corretos. Destarte, não se mostra viável a argumentação expendida pela impugnante, pois nela não está apontado nenhum erro material ou de interpretação da decisão judicial, que pudesse ser neste momento objeto de análise e, eventualmente, de correção."

Dessa forma, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves